



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

Processo nº 19322/2025

Projeto de Lei Ordinária nº 213/2025

Autoria: Prefeitura Municipal de Linhares



Ementa: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 4.115, DE 29 DE MARÇO DE 2023, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO AOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. VIABILIDADE JURÍDICA. CONSIDERAÇÕES.

I. RELATÓRIO

Cuida-se de parecer quanto à constitucionalidade e legalidade da proposição em epígrafe, de iniciativa da Prefeitura Municipal de Linhares, cujo conteúdo, em suma, altera a Lei Municipal nº 4.115/2023, que dispõe sobre a política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, para instituir o regime de plantão/prontidão/sobreaviso remunerado para os Conselheiros Tutelares do Município de Linhares.

A matéria foi protocolizada em 17.11.2025, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer favorável ao supracitado projeto de lei, conforme parecer de fls. 13/15.

Ato contínuo, o presente projeto veio a esta Comissão (CCJ) para exame e parecer, na forma do art. 62, I, c/c arts. 63, §2º, e 64, caput, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução nº 001/2018. Eis, em síntese, o relatório.



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100310037003700300039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

II. FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se, inicialmente, a constitucionalidade formal do presente projeto de lei, conforme se observa do art. 30, I, da Constituição Federal, assim como do art. 28, I, da Constituição Capixaba, porquanto inexiste qualquer vedação que impeça lei municipal tratar da matéria aqui abordada.

Com efeito, a Lei Orgânica Municipal dispõe que é de iniciativa privativa do Prefeito lei que disponha sobre **criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal** (art. 31, parágrafo único, inciso IV).

É o caso da proposição em análise, que se enquadra nessa hipótese por tratar de normas relacionadas ao funcionamento de órgão integrante da administração municipal (Conselho Tutelar) e da política pública de atendimento à criança e ao adolescente, cuja execução é de responsabilidade do Poder Executivo.

Do ponto de vista material, o projeto está em consonância com o art. 227 da Constituição Federal, com o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/1990) e com a Resolução CONANDA nº 170/2014, que confere aos municípios a manutenção de atendimento permanente pelo Conselho Tutelar.

Nessa ordem de ideias, vale consignar que não há norma constitucional que proíba o Executivo local a tratar da matéria ora analisada, nem há elementos que permitam concluir que o proponente regulamentou a matéria de forma desproporcional e arbitrária.

Desse modo, calha consignar que as disposições do presente Projeto de Lei atendem ao requisito de juridicidade, na medida em que não contrariam preceitos do ordenamento jurídico pátrio e se coadunam aos princípios gerais do Direito.

Portanto, não reside no presente projeto de lei nenhum vício material, estando o conteúdo do ato em sintonia com o bloco de constitucionalidade e demais parâmetros legais.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa e não vinculante do parecer jurídico, e assegurada a soberania do Plenário, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES, entende pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE** do **Projeto de Lei Ordinária nº 213/2025**, de autoria da Prefeitura Municipal de Linhares.

Linhares/ES, 02 de dezembro do 2025.

CAIO FERRAZ
Presidente

ADRIEL PAJÉ
Relator

SARGENTO ROMANHA
Membro



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100310037003700300039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 310031003700300039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Caio Ferraz Ramos** em 02/12/2025 14:30

Checksum: **49C15787820898A14F6DFC42FCF197AEAA7A0D4143216864605D5F0A85635FC4**

Assinado eletronicamente por **ADRIEL SILVA SOUZA** em 02/12/2025 14:31

Checksum: **3F5D4C03F83C33242F64E84EE87D1B5A83BB0A56A29D7595780FC6CA710A1E76**

Assinado eletronicamente por **CARLOS ROBERTO ROMANHA** em 02/12/2025 16:06

Checksum: **A508A7A7B7AE476AE28F1D617BE9F146418592DDA079C78F35991048A52EF4C6**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 310031003700300039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.